



FEDERAÇÃO
EQUESTRE
PORTUGUESA

REGULAMENTO GERAL

**Aprovado em Congresso Extraordinário
Realizado em 27. SET.1994**

**Alterado em Congresso Extraordinário
Realizado em 28.NOV.2000**

**Alterado em Congresso Ordinário
Realizado em 26.JUN.2003**

**Alterado em Congresso Ordinário
Realizado em 23.MAR.2006**

**Alterado em Congresso Extraordinário
Realizado em 14.DEZ.2006**

CAPITULO I

INTRODUÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º (Regulamentos)

- 1 - O Regulamento Geral (RG) é estabelecido de modo a que os concorrentes a qualquer manifestação desportiva equestre possam competir em igualdade de circunstâncias.
- 2 - Em caso de dúvida sobre o estipulado nos diferentes artigos deste Regulamento, eles devem ser interpretados no sentido de assegurar condições justas para todos os concorrentes.
- 3 - O RG bem como o Regulamento Veterinário (RV) aplicam-se em todo o território nacional e a todas as manifestações equestres organizadas pela FEP, em seu nome ou por si aprovadas.
§ único - Enquanto não estiver aprovado o RV da FEP aplica-se o RV da FEI com as devidas e necessárias adaptações.
Em casos omissos no RG aplica-se o RG da FEI.
- 4 - Os Regulamentos são concebidos para deixar às Comissões Organizadoras (COs) das diferentes manifestações equestres a maior liberdade na organização dos seus concursos e na elaboração dos seus programas.
- 5 - Serão publicados separadamente os Regulamentos Particulares (RPs) para as diferentes disciplinas autorizadas pela FEP, as quais, actualmente são: Saltos de Obstáculos, Ensino, Concurso Completo de Equitação, Raide de Endurance, Atrelagem, Volteio, Horseball, TREC, Equitação de Trabalho, Equitação Adaptada e Equitação de Tradição Portuguesa.



- 6 - Os RPs devem estar em consonância com o RG e o RV, tendo, todavia, em caso de conflito primazia os princípios do RG.
- 7 - A publicação dos RG e RPs é da responsabilidade da Direcção da FEP.
- 8 - Todos os sócios ordinários da FEP, bem como as COs e demais intervenientes no desporto equestre têm a obrigação de respeitar os regulamentos na organização dos seus concursos e provas.
- 9 - Em caso de dúvida na interpretação de artigos ou da sua aplicação em casos particulares, as COs devem solicitar esclarecimento à Direcção da FEP.

Artigo 2º **(Definições)**

- 1 - O termo "concurso" ou similar, nomeadamente, critério, campeonato, jogos ou raide, empregues no presente RG, referem-se ao conjunto de provas duma mesma manifestação equestre, organizado por uma mesma comissão organizadora e aprovado pela FEP.
- 2 - A duração dum concurso estende-se deste o início da primeira prova ou visita ao percurso ou da primeira inspecção veterinária nos Concursos Completos, Atrelagem, Raides, Horseball e Equitação de Trabalho, até uma hora após a última decisão tomada e proclamada pelo Júri de Terreno ou uma hora após o terminar de um jogo de Horseball.
- 3 - O termo "prova" refere-se a todo o acontecimento susceptível de provocar uma classificação entre concorrentes e segundo a qual poderão ser atribuídos prémios.
- 4 - O termo "disciplina" refere-se ao género de aplicação que é dado ao



cavalo, como por exemplo Ensino, Obstáculos, Atrelagem e Raide.

- 5 - O termo "comissão organizadora" (CO) refere-se a toda a entidade reconhecida pela FEP e a quem cabe a responsabilidade da organização de um concurso.
- 6 - O termo "mão" refere-se a cada um de dois ou mais percursos consecutivos realizados durante uma só prova.
- 7 - O termo "fase" refere-se a provas distintas numa mesma competição para o conjunto das quais é utilizada uma classificação final.
- 8 - O termo "volta" refere-se a cada uma das partes em que é dividido o Campeonato Nacional de Horseball.

CAPITULO II

CONCURSOS E PROVAS

Artigo 3º

(Descrição dos Concursos)

- 1 - As manifestações equestres devem ser classificadas em:
 - a) "Concurso Hípico" (CH) quando o programa contempla mais que uma disciplina;
 - b) "Concurso de Saltos" (CS) quando o programa apenas contempla a disciplina de Saltos de Obstáculos;
 - c) "Concurso de Ensino" (CD) quando o programa apenas contempla a disciplina de Ensino (dressage);
 - d) "Concurso Completo" (CC) quando o programa apenas contempla a disciplina de Concurso Completo de Equitação;
 - e) "Concurso de Atrelagem" (CA) quando o programa apenas contempla a disciplina de Atrelagem;
 - f) "Concurso de Raide de Endurance" (CE) quando o programa contempla apenas a disciplina de Raide;
 - g) "Concurso de Volteio" (CV) quando o programa contempla apenas a disciplina de Volteio.
 - h) "Concurso de Horseball" (CHB) quando o programa contempla apenas a disciplina de Horseball.
 - i) Concurso de Equitação de Trabalho (CET) quando o programa contempla apenas a disciplina de Equitação de Trabalho.

- 2 - Outras manifestações equestres podem ser estabelecidas nos RPs de cada disciplina.

Artigo 4º
(Categorias de concursos)

Existem as seguintes categorias de concursos:

- a) Festival ou Torneio de Horseball;
- b) Concurso Regional;
- c) Concurso Nacional;
- d) Concurso Internacional;
- e) Concurso Internacional Oficial;

Artigo 5º
(Denominação dos concursos)

- 1 - Cada um dos concursos descritos nos artigos anteriores pode ser denominado como seguidamente se exemplifica:
 - a) "Concurso Regional" (CR) por exemplo CHR, CSR;
 - b) "Concurso Nacional" (CN) por exemplo CHN, CSN;
 - c) "Concurso Internacional" (CI) por exemplo CSI, CAI;
§ único - Quando estes concursos incluem uma prova da Taça do Mundo são designados pela adição da letra W, por exemplo CSI-W;
 - d) "Concurso Internacional Oficial" (CIO) por exemplo CHIO, CSIO.
- 2 - Os concursos limitados aos seniores são indicados pelas iniciais que figuram no artigo 3º e no 1 do presente artigo.
- 3 - Nos concursos para seniores pode ser autorizado, ou até ser obrigatório, a inclusão de outros escalões etários consoante os RPs de cada disciplina.



- 4 - Os concursos limitados aos escalões da juventude são indicados adicionando a letra "J", por exemplo CCN-J.
- 5 - Os campeonatos (CAMP) para as várias disciplinas são concursos que têm a finalidade de atribuir o título de campeão nacional anual a um concorrente e são reservados a determinada categoria de concorrentes.

Artigo 6º (Festival)

O Festival é um concurso que se diferencia dos restantes pelo facto de nas suas provas não poderem ser atribuídos prémios em dinheiro ou em natureza facilmente convertível em dinheiro.

Artigo 7º (Concurso regional)

O concurso regional (CR) tem provas prioritariamente reservadas aos concorrentes nacionais e estrangeiros residentes em determinada região, e pode ser interdito aos cavalos de determinadas categorias consoante o que for definido nos RPs de cada disciplina.

Artigo 8º (Concurso nacional)

- 1 - Nos concursos nacionais (CN) a participação é reservada a concorrentes nacionais e estrangeiros residentes, podendo ainda participar um número limitado de concorrentes estrangeiros com a condição de serem autorizados pelas suas Federações Nacionais (FN)



e pela FEP.

- 2 - As provas destes concursos decorrem segundo os regulamentos da FEP.
- 3 - As licenças dos concorrentes estrangeiros não residentes referidos no n.º 1 devem mencionar com precisão o período durante o qual são válidas.

Artigo 9º

(Concursos do âmbito da FEI)

- 1 - Os concursos em que participam concorrentes estrangeiros, e que sejam considerados como, CI ou CIO devem ser organizados segundo os regulamentos da FEI.
- 2 - Os CI além das provas em que os concorrentes estrangeiros participam podem incluir provas exclusivamente destinadas a concorrentes nacionais e estrangeiros residentes.

Artigo 10º

(Concursos com cavalos nacionais emprestados)

- 1 - As provas internacionais de CI podem ser disputadas pelos concorrentes estrangeiros convidados montando cavalos nacionais emprestados.
- 2 - Esse empréstimo carece de autorização da FEP.

Artigo 11º **(Campeonatos)**

- 1 - São denominados "Campeonatos de Portugal" os concursos que têm uma prova ou um conjunto de provas dentro do mesmo concurso com a finalidade de apurar o cavaleiro nacional Campeão de Portugal ou a Equipa Campeã Nacional.
- 2 - Poderá haver um campeonato de Portugal por disciplina e por ano para cada escalão etário dos concorrentes, consoante o que for definido no RP respectivo.
- 3 - Os Campeonatos de Portugal regem-se por regulamentos próprios.

Artigo 12º **(Critérios)**

- 1 - São "Critérios" os concursos que têm uma prova ou um conjunto de provas com a finalidade de apurar o melhor cavalo de entre os de determinada idade.
- 2 - Poderá realizar-se um critério por disciplina e por ano para os cavalos da mesma idade de entre os cavalos mais jovens autorizados a concorrer nessa disciplina, conforme o respectivo RP, como por exemplo Critério Nacional do Cavalo de Saltos de 4 anos.
- 3 - Deverá realizar-se, todos os anos, um critério nacional do cavalo de 4 anos de modelo e andamentos.
- 4 - Os critérios regem-se por regulamentos próprios.

Artigo 13º

(Atribuição de campeonatos e critérios)

- 1 - A organização dos campeonatos e critérios é atribuída pela Direcção da FEP.
- 2 - As COs interessadas em organizar os campeonatos e critérios devem fazer as suas propostas à FEP até ao fim do prazo estabelecido para a marcação de datas dos concursos do ano seguinte, nos termos do artigo 19º.
- 3 - Os critérios devem ter lugar todos no mesmo concurso e no fim da época de concursos de um ano.
- 4 - Os campeonatos têm prioridade sobre todos os outros concursos do âmbito da FEP de acordo com o artigo 19º.
- 5 - Os prémios para todos os campeonatos e critérios são atribuídos de acordo com o RG e os RPs.
- 6 - Nos campeonatos além desses prémios serão atribuídas medalhas de ouro, prata e bronze da FEP aos concorrentes classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares.

Artigo 14º

(Provas)

- 1 - Num concurso pode haver provas destinadas às várias categorias de concorrentes.
- 2 - Podem também existir provas para categorias especiais de concorrentes, com a aprovação da Direcção da FEP, tais como:



- a) Senhoras (amazonas);
 - b) Estudantes;
 - d) Deficientes;
 - f) Veteranos.
- 3 - Salvo se diferentemente estipulado no RP podem existir provas que incluam todas as combinações possíveis das categorias de concorrentes.
- 4 - Nas provas abertas a várias categorias de concorrentes poderão ser feitas classificações separadas.
- 5 - Nas provas mencionadas no número anterior a ordem de entrada é geral respeitando-se as normas de sorteio, no entanto é possível constituir séries com ordens de entrada para cada uma das categorias desde que os RP's aplicáveis prevejam esta situação.
- 6 - Podem ainda existir provas com condições para admissão ou exclusão de cavalos, tais como:
- a) Cavalos debutantes;
 - b) Condições de idade para admissão de cavalos;
 - c) Condições de ganhos para admissão ou exclusão de cavalos;
 - d) Outras condições previstas nos RPs ou com a aprovação da Direcção da FEP.

Artigo 15º **(Nomes das provas)**

- 1 - As COs dos CIO podem dar, com a aprovação da FEP, em cada disciplina e em cada ano o nome de Portugal à prova principal desse concurso.

- 2 - No caso de não ter sido proposto ou aprovado dar o nome de Portugal à prova principal de um CIO, a FEP pode dar a sua aprovação a um CI para que utilize essa prerrogativa.
- 3 - As COs dos concursos das restantes categorias podem dar, com a aprovação da FEP, o nome da província ou da localidade à prova principal de um concurso em cada disciplina e em cada ano.
- 4 - Para além do atrás regulado as COs podem atribuir às provas os nomes dos patrocinadores, desde que isso não colida com as restantes regras deste RG e dos RPs e tenha a aprovação da FEP.

Artigo 16º

(Organização de concursos)

- 1 - Os programas provisórios e programas dos concursos de âmbito nacional devem especificar claramente que o RG, o RV e os RPs da FEP serão estritamente respeitados.
- 2 - As provas de âmbito internacional são disputadas pelos regulamentos da FEI ou pelos organismos internacionais respectivos, no caso das disciplinas não pertencentes à FEI (p.e. FIHB, FITE, WAVE ou outras).
- 3 - Se num CI existirem provas reservadas a concorrentes nacionais e estrangeiros residentes, estas serão julgadas pelo RP da FEP, mantendo-se em vigor durante todo o concurso o RG e o RV da FEI.
- 4 - A CO deve proceder a uma judiciousa escolha dos técnicos do concurso em colaboração com a FEP.
- 5 - O Presidente do Júri de Terreno deve dar todo o apoio à CO na



organização do concurso, bem como durante todo o concurso e instruir os seus colaboradores tão cedo quanto possível das decisões tomadas.

- 6 - A CO deve consultar o Presidente do Júri de Terreno com antecedência em relação à competição de modo a obter a sua colaboração na elaboração do programa provisório, nomeadamente na escolha dos elementos do Júri, na escolha dos campos, condições do piso e em todas as outras questões que possam proporcionar um bom concurso.

- 7 - Para efeitos do número anterior, a CO deve relativamente ao Presidente do Júri de Terreno:
 - a) Dar-lhe oportunidade de visitar as diversas instalações previstas para o concurso acompanhado do Presidente da CO ou seu substituto, para que as possa aprovar ou sugerir as alterações que considere pertinentes;
 - b) Obter o seu acordo quanto à coordenação das funções dos outros técnicos e dos diferentes órgãos responsáveis pela organização, bem como assegurar a sua presença nas necessárias reuniões técnicas;
 - c) Manter com ele um contacto regular durante todo o concurso.

- 8 - Para permitir ao Director de Campo realizar cabalmente as suas atribuições e obter para o concurso o necessário sucesso técnico, a CO deve ter em conta a opinião deste técnico, pedindo-lhe conselhos nas seguintes questões:
 - a) Na elaboração do programa provisório com provas atraentes e variadas;
 - b) Na escolha e dimensões do campo de provas bem como do campo de treino e aquecimento;
 - c) Natureza dos pisos e seu melhoramento;



- d) Construção dos obstáculos ou seu restauro;
 - e) Iluminação dos campos.
- 9 - As COs devem tomar as medidas necessárias para cobrir as suas responsabilidades financeiras e legais.

Artigo 17º

(Programas provisórios e programas dos concursos)

- 1 - As COs dos concursos nacionais e internacionais devem enviar os programas provisórios à FEP para aprovação até 12 semanas antes da data do início do concurso.
- 2 - Nos concursos internacionais os programas devem obedecer aos modelos da FEI e apenas podem englobar provas internacionais que estejam previstas nos regulamentos da FEI.
- § único - No caso da CO pretender incluir outras provas deverá obter previamente a aprovação da FEI através da FEP.
- 3 - A FEP aprovará os programas provisórios ou indicará as eventuais alterações a introduzir, neste caso a CO deve enviar os programas corrigidos para aprovação final até 8 semanas antes da data do concurso.
- 4 - Qualquer modificação posterior à aprovação pela FEP do programa deve ser submetida a nova aprovação, e, verificando-se a aprovação das alterações propostas, estas, devem ser notificadas pela CO às entidades interessadas o mais rapidamente possível, no caso de já ter sido difundido o programa definitivo.
- 5 - Nenhuma alteração ao programa poderá ser efectuada a partir das duas semanas que precedem o início das provas, salvo se ocorrerem circunstâncias excepcionais durante o concurso e após acordo entre a



- CO, Júri de Terreno e Delegado da FEP, com prévia audição, se possível, dos cavaleiros interessados.
- 6 - As alterações efectuadas nos termos do número anterior devem ser comunicadas a todos os concorrentes e técnicos do concurso e notificadas à FEP pela CO.
- 7 - O programa provisório deve mencionar os seguintes elementos:
- a) Identificação da comissão organizadora;
 - b) Datas e locais do concurso;
 - c) Disciplinas envolvidas;
 - d) Datas de abertura e fecho das inscrições;
 - e) Listas dos responsáveis técnicos, júri, árbitros, comissão de recurso, directores de campo, médicos e veterinários;
 - f) Descrição das provas;
 - g) Dimensões, natureza e outras condições dos campos de prova e de treino, nomeadamente se são ao ar livre ou em recinto coberto;
 - h) As categorias de concorrentes e cavalos, bem como o número máximo de cavalos por prova e por cavaleiro;
 - i) Cavalariças e alojamento disponíveis;
 - j) Valor dos prémios e sua distribuição;
 - l) Valor das inscrições;
 - m) Recomendações veterinárias de acordo com o determinado no RV;
 - n) Outras indicações úteis.
- 8 - Após a aprovação final pela FEP do programa provisório deve ser elaborado o programa definitivo com indicação expressa da aprovação, que passa a constituir documento oficial para a CO, técnicos e concorrentes.
- 9 - O programa deve ser difundido a tempo dos concorrentes poderem cumprir os prazos de inscrição.



- 10 - O programa para entrega aos concorrentes e distribuição ou venda ao público deve incluir além dos elementos obrigatórios do programa provisório os seguintes:
- a) Declaração que o concurso decorre sob os regulamentos da FEP e da FEI;
 - b) A aprovação da FEP;
 - c) Horários das provas;
 - d) Ordens de entrada dos concorrentes.
- 11 - O não cumprimento do estipulado neste artigo é susceptível de ser punido com multa pela Direcção da FEP.

Artigo 18º
(Calendário oficial)

- 1 - Até ao dia 15 de Outubro de cada ano as COs que pretendam organizar concursos no ano seguinte devem comunicar por escrito à FEP a sua pretensão indicando a data ou datas alternativas, bem como a disciplina e tipo de concurso ou concursos que desejam levar a efeito.
- 2 - A apresentação do pedido a que se refere o número anterior é acompanhada pelo pagamento da taxa de calendarização, que nos concursos nacionais é fixada por circular da Direcção da FEP, e nos concursos internacionais é fixada pela FEI.
- 3 - Verificando-se desajustamento entre datas e tipos de concursos propostos por diversas COs, a FEP proporá as alterações que entender convenientes e tentará obter o acordo das COs envolvidas a fim de elaborar um calendário coerente, cabendo-lhe a última decisão.
- 4 - Até aos fins de Dezembro de cada ano a FEP publicará o calendário



hípico.

- 5 - Os concursos propostos após publicação do calendário, bem como as alterações de datas dos já marcados só serão aceites pela FEP se não colidirem com a estrutura do calendário.
- 6 - As propostas de concursos após a publicação do calendário ficam sujeitas a uma taxa de calendarização no dobro do valor normal, que será devolvida caso o concurso não seja autorizado.
- 7 - A alteração de datas de concursos calendarizados fica sujeita ao pagamento de nova taxa de calendarização, que será devolvida se a alteração não for autorizada.
- 8 - Não poderá ser organizado nenhum concurso que não esteja previsto no calendário hípico ou que não tenha recebido a aprovação da Direcção da FEP.

Artigo 19º **(Suspensão de concursos)**

- 1 - Qualquer CO que desista de realizar o seu concurso deve comunicar esse facto à FEP, aos técnicos e aos concorrentes.
- 2 - Se a desistência se verificar antes do programa aprovado pela FEP não será restituída a taxa de calendarização.
- 3 - Se a desistência se verificar depois do programa aprovado e difundido, a CO além do regulado no 2 fica obrigada a:
 - a) Avisar por telegrama todos os técnicos e cavaleiros inscritos;
 - b) Indemnizar das despesas efectuadas os proprietários dos cavalos

- que iniciaram viagem ou já tenham chegado ao local do concurso, sendo esta indemnização acordada entre a CO e os interessados, podendo as partes envolvidas solicitar à FEP que arbitre a indemnização no caso de não haver acordo;
- c) Pagar uma multa de acordo com o que for decidido pela Direcção da FEP.
- 4 - As COs são obrigadas a efectuar o concurso desde que esteja inscrito o número mínimo de cavalos previsto no RP.
- 5 - As COs podem decidir não realizar o concurso com o fundamento de não se encontrar inscrito o número mínimo exigido pelo RP findo o prazo de inscrição.
- 6 - Verificando-se a situação prevista no número anterior, a CO deverá comunicar a não realização do concurso à FEP e a todos os técnicos e cavaleiros inscritos até cinco dias antes da data marcada para o seu início, sem o que ficarão sujeitas às indemnizações e multa previstas nas alíneas b) e c) do nº 3, e, em qualquer dos casos perderão o direito ao reembolso da taxa de calendarização.

Artigo 20º **(Cerimónias)**

- 1 - As cerimónias de abertura, de distribuição de prémios e de encerramento podem desenrolar-se segundo o uso local ou segundo o critério da CO, mas em qualquer dos casos respeitando sempre o estipulado nos números seguintes.
- 2 - O representante da FEP ou, se não houver nenhum presente, o Presidente do Júri de Terreno, deve ser convidado a participar nas cerimónias de abertura, de distribuição de prémios e de encerramento



de todos os Campeonatos e Taças de Portugal.

- 3 - Todos os concorrentes devem ser convidados a estar presentes às cerimónias, devendo apresentar-se a cavalo ou no carro se for o caso, podendo ser exigido que os vencedores se apeiem se for utilizado um podium para a distribuição dos prémios.
- 4 - Cabe em primeiro lugar ao representante da FEP ou ao Presidente do Júri de Terreno entregar as medalhas e troféus da FEP, sendo só depois distribuídos os outros prémios pela CO ou patrocinadores.
- 5 - Durante as cerimónias dos Campeonatos e finais das Taças de Portugal, bem como durante as respectivas provas deve ser anunciado que a competição decorre sob a égide da FEP.
- 6 - As COs devem evitar que os cavalos sejam obrigados a longos períodos de imobilidade antes e depois das cerimónias.

Artigo 21º

(Inscrições)

- 1 - O número de cavalos inscritos num concurso deve estar de acordo com o programa, com o RG e com o RP da disciplina em causa.
- 2 - Para se inscrever num concurso o concorrente deve estar na posse da respectiva licença anual, bem como da licença dos cavalos, certificado de vacinas e seus passaportes.
- 3 - As inscrições são feitas em impresso próprio, totalmente preenchido e assinado pelo cavaleiro, ou seu representante, no qual deve constar obrigatoriamente a licença do cavaleiro, o nome e o número da licença do cavalo e a sua categoria, não devendo as COs aceitar inscrições



que não contenham estes elementos.

- 4 - Cabe à CO em primeira instância e antes do início das provas e à Comissão de Recurso ou se inexistente ao Júri de Terreno, em segunda instância, verificarem as licenças dos concorrentes e as licenças, certificados de vacinas e passaportes dos cavalos, em primeiro lugar pelos boletins de inscrição e posteriormente pela apresentação dos cartões que os concorrentes devem, obrigatoriamente, ser portadores.
- 5 - Se o cavaleiro concursar sem que a respectiva licença se mostre em vigor será desqualificado do concurso e fica sujeito ao pagamento da licença agravada com uma multa igual ao valor da licença, mais outro tanto por cada dia que tenha entrado irregularmente em provas.
- 6 - O cavaleiro que concorrer com um cavalo sem licença anual será igualmente sujeito ao procedimento do número anterior.
- 7 - O cavaleiro ou responsável pelos cavalos relativamente aos quais se verificarem situações de reincidência das previstas nos 5 e 6 deste artigo ficam sujeitos a procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FEP.
- 8 - As inscrições deverão abrir, pelo menos, 4 semanas antes do início do concurso, salvo se o RP definir outra data.
- 9 - O fecho das inscrições é determinado pela CO, que deverá respeitar o prazo mínimo de 15 dias de abertura.
- 10 - As datas de abertura e fecho das inscrições devem constar dos programas de concurso.
- 11 - As inscrições devem ser entregues em mão, ou enviadas por carta



registada para a morada constante do programa, acompanhadas de cheque ou vale do correio de montante igual ao custo das inscrições.

- 12 - O valor das inscrições nas provas com prémios em dinheiro ou prémios facilmente convertíveis em dinheiro deve estar de acordo com o estabelecido nos RP das disciplinas.
- 13 - O valor das inscrições nas provas sem prémios pecuniários, terá que ser substancialmente mais baixo do que nas provas com prémios pecuniários.
- 14 - As COs podem, caso assim o entendam, aceitar inscrições sem o envio de dinheiro, no entanto os concorrentes continuam obrigados aos mesmos procedimentos e às mesmas retenções ou multas previstas para a desistência das inscrições.
- 15 - Do valor total das inscrições reverte 5% para a FEP.

Artigo 22º **(Desistência das inscrições)**

- 1 - As desistências das inscrições devem ser comunicadas à CO até à data do fecho das mesmas, neste caso a CO deverá o valor da inscrição depois de deduzidos 10% sobre aquela quantia a título de despesas de expediente.
- 2 - As desistências feitas após a data do fecho das inscrições e até à antevéspera do início das provas implicam a perda de 30% do valor da inscrição.
- 3 - As desistências após a antevéspera da competição perdem direito ao reembolso total do valor da inscrição, a menos que sejam



acompanhadas de justificação nos termos do número seguinte e entregues na secretaria do concurso até à véspera da prova, caso em que serão devolvidos 50% da inscrição.

- 4 - A desistência só se considera justificada por motivo de:
 - a) Doença do cavalo comprovada por atestado veterinário ou justificação pessoal do concorrente;
 - b) Doença do cavaleiro comprovada por atestado médico ou justificação pessoal do concorrente.

- 5 - Sempre que o concorrente pretender desistir de concorrer no próprio dia da prova, deverá justificar pessoalmente tal facto na secretaria do concurso até ao início da mesma, não tendo direito a qualquer reembolso.

- 6 - As faltas de comparência não justificadas pelos concorrentes, de acordo com o estabelecido nos números anteriores, serão punidas pela Direcção da FEP com multa de valor igual ao dobro do valor da inscrição, e, em caso de reincidência a Direcção da FEP comunicará o facto ao Conselho de Disciplina para procedimento disciplinar.

- 7 - As receitas das importâncias retidas por desistências e das multas aplicadas pela Direcção da FEP por faltas de comparência não justificadas revertem para a CO.

Artigo 23º

(Direitos de televisão e publicidade)

- 1 - A FEP é proprietária do seu nome, do seu emblema e do título dos Campeonatos de Portugal e da Taça de Portugal, pelo que tem o direito exclusivo de utilizar nessas provas o seu nome e emblema para fins

comerciais.

- 2 - Anualmente a Direcção da FEP procurará efectuar um acordo com as cadeias de televisão, definindo os concursos que terão transmissão televisiva.
- 3 - Antes da atribuição de transmissão pela televisão deve ser estabelecido um acordo entre a FEP e a CO, visando a venda de direitos de publicidade e eventualmente de televisão, que deve ter em conta os contratos a longo prazo que envolvem esses direitos estabelecidos pela FEP e pela CO.
- 4 - Os princípios definidos nos números anteriores são extensivos a quaisquer contratos estabelecidos com outros meios de comunicação social.

Artigo 24º
(Processo do concurso)

- 1 - Findo o concurso as COs dos concursos de âmbito nacional e de CF e CA devem enviar à FEP durante a semana imediatamente seguinte o processo do concurso, acompanhado das verbas que de acordo com o RG e RP caibam à FEP.
- 2 - A falta de cumprimento do prazo indicado no número anterior será comunicado ao Conselho de Disciplina da FEP para instauração do devido procedimento disciplinar.
- 3 - O processo do concurso é instruído com:
 - a) Programa do concurso;
 - b) Lista de concorrentes inscritos em cada prova;



- c) Relação dos prémios atribuídos com indicação dos conjuntos premiados;
 - d) Justificativo das importâncias devidas à FEP:
 - 5% do total das inscrições;
 - Outras receitas que eventualmente caibam à FEP.
 - e) Relatório das infracções disciplinares havidas ou outras irregularidades, bem como procedimentos aplicados ou penas impostas pela Júri de Terreno;
 - f) Relatório da Comissão de Recurso;
 - g) Eventuais alterações do programa;
 - h) Quaisquer outros assuntos que tenham surgido ou sugestões;
- 4 - Os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser substituídos por fotocópias dos mapas do Júri de Terreno.
- 5 - As COs de CI e CIO além do processo indicado nos nºs 1 e 3 devem enviar na mesma data à FEP, para posterior envio à FEI, um exemplar do programa com ordens de entrada, bem como os resultados de cada prova internacional com a indicação dos prémios distribuídos em dinheiro.

CAPITULO III

DOS CAVALEIROS E DOS CONDUTORES

Artigo 25º (Nacionalidade)

- 1 - Os cavaleiros e os condutores de acordo com a sua nacionalidade e residência classificam-se da seguinte forma:
 - a) Nacional residente: todo o cidadão nacional residente em território português;
 - b) Nacional não residente: todo o cidadão nacional domiciliado no estrangeiro, desde que passe regularmente mais de 6 meses nesse país e obtenha a respectiva licença;
 - c) Estrangeiro residente: todo o cidadão estrangeiro domiciliado em Portugal, desde que aqui passe regularmente mais de 6 meses por ano e obtenha a respectiva licença;

- 2 - Os cavaleiros e os condutores estrangeiros desejem concorrer nos concursos em Portugal devem apresentar uma autorização escrita da sua Federação, sem a qual não poderão obter a licença da FEP.

- 3 - Os cavaleiros e os condutores estrangeiros residentes que obtiveram licença da FEP são equiparados aos nacionais residentes, excepto nos campeonatos nacionais.

- 4 - Os cavaleiros e os condutores referidos nos nºs. 2 e 3 e 4 só podem participar em CIO, CI, Taça do Mundo, Campeonatos Europeus e do Mundo, Jogos Regionais e Olímpicos como representantes do país da sua nacionalidade.

- 5 - Os cavaleiros e os condutores que sejam possuidores de mais do que



uma nacionalidade devem optar pelo país que pretendem representar nos concursos referidos no nº 4.

Artigo 26º

(Categoria dos cavaleiros e condutores)

- 1 - As categorias dos cavaleiros e dos condutores são definidas pelas seguintes escalões etários:
 - a) Iniciado – A partir do início do ano em que atinge os 8 anos até ao fim do ano em que atinge 11 anos
 - b) Juvenil – A partir do ano em que atinge os 12 anos até ao fim do ano em que atinge os 14 anos
 - c) Júnior – A partir do ano em que atinge os 14 anos até ao fim do ano em que atinge os 18 anos
 - d) Jovem Cavaleiro – A partir do ano em que atinge os 16 anos até ao fim do ano em que atinge os 21 anos
 - e) Sénior – A partir do ano em que atinge os 19 anos.
 - f) Veterano – Senhoras a partir do ano em que atingem os 40 anos e Homens a partir do ano em que atingem os 45 anos.

- 2 - Fica previsto, na disciplina de Horseball, dentro do escalão de juniores, o sub-escalão de sub-16 anos, definido a partir do ano em que atinge os 14 anos até ao fim do ano em que atinge os 16 anos.

- 3 - Neste sub-escalão, os atletas deverão montar exclusivamente pónéis D (até 1,49 m ferrados).

Artigo 27º

(Seguro do desportista amador)

- 1 - Ao abrigo da legislação em vigor é obrigatório o seguro desportivo para



- todos os praticantes que se inscrevam na Federação para efeitos de participação desportiva.
- 2 - Os praticantes são beneficiários do seguro desportista a partir do momento da sua inscrição na FEP e pelo prazo de vigência da licença.
 - 3 - Ficam cobertos pelo seguro os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo quando emergentes:
 - a) Da participação em qualquer actividade desportiva, incluindo treinos e estágios levados a cabo sob a égide do Comité Olímpico Português, Federação, Clube Desportivo ou Entidades Oficiais.
 - b) De deslocação de e para os locais onde tenha lugar a actividade referida na alínea anterior.
 - 4 - As garantias prestadas pela apólice aplicam-se à cobertura dos seguintes riscos:
 - a) Morte ou invalidez permanente;
 - b) Despesas de tratamento e repatriamento.
 - 5 - O prémio do seguro será pago anualmente na FEP ao mesmo tempo que a licença federativa.
 - 6 - Aos praticantes de alta competição é garantido um seguro desportivo especial regulado pela legislação respectiva.

Artigo 28º

(Registos e licenças dos cavaleiros e dos condutores)

- 1 - Todos os cavaleiros e condutores nacionais e estrangeiros residentes que desejem tomar parte em provas devem estar inscritos na FEP e



obter a respectiva licença anual, sem a qual não poderão concursar, e que é válida desde a data da sua emissão até ao dia 31 de Dezembro desse ano. Ver Art. 21.5.

- 2 - Os cavaleiros e os condutores que apenas pratiquem regularmente a equitação sem tomar parte em provas podem registar-se na FEP e obter a respectiva licença, passando igualmente a beneficiar do seguro de desportista, bem como de todas os outros direitos dos cavaleiros federados, sendo esta licença obrigatória para os alunos das Escolas de Equitação inseridas no âmbito da actividade dos sócios da FEP ou por esta reconhecidas.
- 3 - A FEP emite os seguintes tipos de licenças:
 - a) Praticante - para todos os cavaleiros e condutores que desejam entrar em provas oficiais e de acordo com a sua categoria;
 - b) Praticante não concorrente - para todos os cavaleiros e condutores que não desejem entrar em provas oficiais.
- 4 - O valor da taxa pela emissão das licenças e demais registos são definidos anualmente pela Direcção da FEP.
- 5 - O acesso à licença anual depende de prova bastante de aptidão física do praticante, feita através de exame médico que certifique a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática do desporto equestre.
- 6 - A emissão da licença deve ser requerida à Direcção da FEP, procedendo-se da primeira vez ao registo completo do cavaleiro e emissão do cartão de identificação.
- 7 - O pedido de renovação da licença pode ser feito por carta, desde que seja acompanhado pela ficha de inscrição, pelo certificado médico e



respectivo pagamento por cheque ou vale de correio.

- 8 - Os cavaleiros e os condutores possuidores de licença anual da FEP têm livre acesso a todos os concursos sob a jurisdição da FEP.

Artigo 29º

(Direitos de participação dos cavaleiros e condutores)

- 1 - Os cavaleiros e os condutores podem tomar parte em todas as provas especificamente destinadas à sua categoria.
- 2 - Os cavaleiros e os condutores das categorias mais jovens poderão tomar parte nas provas e campeonatos de Portugal da categoria imediatamente superior, bem como nas outras provas que a esta última categoria estão abertas, mas, em cada concurso só poderão participar com o estatuto de uma única categoria, devendo ainda ser observadas as restrições impostas por cada RP.
- 3 - Os cavaleiros e os condutores podem participar em CI e CN no país ou no estrangeiro com cavalos de proprietários de diferentes nacionalidades.

Artigo 30º

(Vestuário e cumprimentos)

- 1 - Em todas as provas dum concurso sob o controle directo de um Júri de Terreno, cada concorrente deve, obrigatoriamente, saudar o Presidente do Júri, a não ser que os cumprimentos tenham sido expressamente dispensados.
- 2 - A CO de acordo com o Presidente do Júri de Terreno deve dar



instruções aos concorrentes para cumprimentarem o Chefe de Estado, se estiver presente, ou qualquer outra entidade convidada que ocupe a tribuna de honra.

- 3 - Durante as cerimónias como desfiles, apresentações e entrega de prémios os concorrentes devem proceder à respectiva saudação.
- 4 - Os concorrentes devem usar o traje referido no RP para entrar na prova e, apresentarem-se sempre correctamente vestidos quando em público.
- 5 - Os concorrentes que não efectuarem a saudação ou não usarem o traje de acordo com o estipulado no presente regulamento e no RP aplicável serão desqualificados para a prova.
- 6 - Compete ao Júri de Terreno zelar pelo estrito cumprimento das regras sobre o traje.

CAPITULO IV

DOS CAVALOS

Artigo 31º

(Idade dos cavalos)

- 1 - Nenhum cavalo pode tomar parte em concursos oficiais com menos de 4 anos de idade.
- 2 - Para efeitos do número anterior, considera-se que os cavalos fazem anos no dia 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 - Para tomarem parte em CI, CIO, Taças e Campeonatos da FEI, os cavalos estão sujeitos aos limites de idade dos Regulamentos da FEI, ou pelos organismos internacionais respectivos, no caso das disciplinas não pertencentes à FEI (p.e. FIHB, FITE, WAVE ou outras).
- 4 - Para tomarem parte em provas os cavalos estão sujeitos aos limites mínimos de idade indicados nos RPs.

Artigo 32º

(Categoria dos cavalos)

- 1 - Os RPs poderão estabelecer diferentes categorias de cavalos com diversos direitos de participação, baseando-se nomeadamente em idades, "performances" e prémios obtidos.
- 2 - As categorias mais baixas devem ser constituídas pelos cavalos de 4 anos, 5 anos e cavalos debutantes.

Artigo 33º

(Registo de cavalos)

- 1 - Só os serviços da FEP tem competência para fazer o registo desportivo dos cavalos.
- 2 - O registo do cavalo é feito mediante a apresentação do documento de identificação de equinos emitido pelo Serviço Nacional Coudélico ou pelo passaporte oficial da FEI, e no caso de cavalo importado pelo documento de identificação emitido pelo organismo competente do país de origem ou pelo passaporte oficial da FEI bem como de uma declaração de propriedade.
- 3 - Todas as alterações posteriores ao registo inicial, designadamente mudança de proprietário, alteração de nome ou morte, devem ser averbadas na respectiva ficha de registo.
- 4 - A alteração de nome implica que durante essa época desportiva o cavalo fique registado com o novo nome seguido do anterior precedido de "ex".
- 5 - As taxas de registo são fixadas anualmente pela Direcção da FEP.

Artigo 34º

(Licenças dos cavalos)

- 1 - Um cavalo só pode tomar parte num concurso desde que possua a respectiva licença anual. Ver artigo 21.6.
- 2 - A licença é válida desde a data em que é emitida até ao dia 31 de Dezembro do ano a que se refere.
- 3 - A licença do cavalo é emitida pelos serviços da FEP.

Artigo 35º
(Passaporte dos cavalos)

- 1 - A FEP é a entidade responsável pela emissão dos passaportes FEI aos cavalos que os devem possuir, para esse efeito deve ser verificado se o passaporte está correctamente preenchido como estipula o RG e o RV da FEI, antes de ser autenticado com o carimbo da FEP e assinatura de um membro da Direcção.
- 2 - Só é emitido um passaporte por cavalo, no qual deverão ser averbadas todas as alterações sujeitas a registo.
- 3 - No caso de perda do passaporte deve ser solicitado à FEP a emissão da segunda via que terá a indicação de "duplicata" ou "duplicate".

Artigo 36º
(Nomes dos cavalos)

- 1 - O primeiro nome registado fica a permanecer sempre no registo.
- 2 - O primeiro registo de nome do cavalo não pode ser o de uma empresa ou produto comercial, nem pode ter junto ao nome um prefixo ou sufixo comercial.
- 3 - Em registos posteriores o nome do cavalo poderá ter junto ao nome um prefixo ou sufixo comercial.
- 4 - O nome do cavalo com prefixo ou sufixo comercial pode figurar nos programas dos concursos, com excepção dos Jogos Olímpicos e Jogos Regionais sob o patrocínio do Comité Olímpico Internacional.

Artigo 37º
(Nacionalidade do cavalo)

A nacionalidade do cavalo é a do seu proprietário ou da sede social da sociedade proprietária.

Artigo 38º
(Proprietários)

O nome do proprietário deve constar sempre do registo do cavalo, bem como todas as eventuais alterações de propriedade.

Artigo 39º
(Pessoa responsável)

- 1 - A pessoa responsável pelo cavalo exerce esta responsabilidade de acordo com o prescrito no presente regulamento, no RV e RPs.
- 2 - Pessoas Responsáveis pelos cavalos:
 - a) A Pessoa Responsável por um cavalo será normalmente o cavaleiro/condutor, mas o proprietário pode, para além da Pessoa Responsável, ser também considerado Pessoa Responsável, se estiver presente no concurso, ou se tomou uma decisão relativamente ao cavalo.
 - b) Nos concursos nacionais, o concorrente se for menor de 18 anos de idade, a Pessoa Responsável deverá ser o pai, ou mãe, ou encarregado de educação, ou proprietário do cavalo ou outro qualquer adulto designado pelas pessoas atrás mencionadas.



- c) Nos concursos internacionais, o concorrente se for menor de 18 anos de idade, a Pessoa Responsável deverá ser designada pela Federação ou pelo Chefe de Equipa; poderá ser o proprietário do cavalo, um parente do concorrente, o Chefe de Equipa, o treinador, o veterinário ou qualquer outro adulto com responsabilidade durante o concurso.
- 3 - Só a pessoa responsável deve responder sobre a condição, estado, medidas a tomar e inscrições dos cavalos sob sua autoridade, e, deve conhecer o RG, RV e o RP aplicável ao concurso.
- 4 - É responsável pelos actos cometidos por si e ainda pelos actos praticados por outras pessoas por si autorizadas a ter acesso aos cavalos e, nomeadamente aquando da monte, condução ou treino do cavalo.

CAPITULO V

PATROCÍNIO E PUBLICIDADE

Artigo 40º

(Acordos de Patrocínio)

- 1 - Os concorrentes que possuam licenças de profissionais podem estabelecer acordos de patrocínio com os seus empregadores, proprietários de cavalos e patrocinadores, com a condição de não lhes ser imposto usar publicidade neles próprios, nos seus cavalos e carro, além do logotipo do patrocinador ou fabricante do carro, autorizado pelo artigo seguinte quando estão em prova.
- 2 - Os concorrentes com licenças de amadores podem efectuar acordos pessoais de patrocínio desde que esses acordos sejam previamente aprovados pela FEP.
- 3 - Os acordos de patrocínio podem estabelecer ajuda financeira ao concorrente para preparação e participação em concursos nacionais e internacionais, não podendo tais acordos contrariar o estabelecido nos regulamentos da FEP e da FEI, nem colidir com outros anteriormente celebrados pela FEP e CO do concurso, devendo sempre estarem de acordo com a Carta Olímpica e seus regulamentos.
- 4 - Os acordos de patrocínio estão sujeitos a uma taxa anual.

Artigo 41º

(Publicidade)

- 1 - Durante os concursos, à excepção dos Jogos Olímpicos e Regionais, os concorrentes desde que autorizados pela FEP podem usar o logotipo dos seus patrocinadores no xairol ou carro.

- 2 - O logotipo deve observar as seguintes dimensões:
 - a) Não pode exceder 100cm²;
 - b) O nome do fabricante do carro pode ser indicado numa placa que não ultrapasse os 50cm².
 - c) Ficam isentos do limite de medidas publicitárias os equipamentos de Horseball (cavaleiros e montadas).
- 3 - Não é permitida qualquer outro tipo de publicidade nos concorrentes, carros e cavalos em prova com excepção do previsto no número seguinte.
- 4 - As CO podem imprimir logotipos dos patrocinadores com a área máxima de 100cm² nos peitorais numerados dos concorrentes às provas de CC, CA, CV e CE.
- 5 - Os logotipos de patrocinadores pessoais dos concorrentes ou patrocinadores da prova podem aparecer nos cobrejões colocados nos cavalos na área do campo de prova ou durante a distribuição dos prémios.
- 6 - A publicidade que pode ser colocada nos obstáculos não os deve descaracterizar, nem deve prejudicar a competição ou tirar a vista ao Júri ou aos espectadores.
- 7 - Os cavalos com os sufixos ou prefixos comerciais autorizados só podem ser montados por profissionais ou por concorrentes amadores que tenham um acordo pessoal de patrocínio autorizado pela FEP, salvo nos concursos de cavalos emprestados.
- 8 - Somente os concorrentes com acordo de patrocínio aprovado pela FEP, podem autorizar que o seu nome, pessoa e seu cavalo sejam utilizados



para fins publicitários.

CAPITULO VI

PRÉMIOS E ENCARGOS DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 42º

(Prémios)

- 1 - Os prémios podem ser em dinheiro, em natureza facilmente convertível em dinheiro, em taças, objectos de arte, outros objectos, laços ou ainda uma mistura destes tipos conforme o que for estabelecido nos RPs.
- 2 - As provas reservadas aos escalões etários da juventude não poderão ter prémios em dinheiro ou em natureza facilmente convertível em dinheiro.
- 3 - Todos os prémios em dinheiro são atribuídos ao proprietário do cavalo, sendo as taças, objectos de arte ou outros atribuídos ao cavaleiro, a menos que sejam especificamente destinados aos proprietários.
- 4 - A FEP pode impor um limite mínimo e um limite máximo ao montante de prémios em dinheiro atribuído em qualquer prova individual.

Artigo 43º

(Estabelecimento de prémios)

- 1 - Nas provas abertas a todas as categorias de concorrentes, os prémios devem ser estabelecidos de acordo com o estipulado nas seguintes alíneas:
 - a) O valor do 1º prémio para individuais ou para equipas, quer em dinheiro, quer em natureza facilmente convertível em dinheiro não pode ultrapassar um terço do valor total dos prémios da prova;
 - b) O número de prémios individuais em cada prova deve ser atribuído



- na base de um prémio por cada quatro conjuntos participantes e deve constar do programa um mínimo de cinco prémios, salvo se números mais favoráveis forem impostos pelo RP respectivo;
- c) No caso de prémios em dinheiro o valor do prémio suplementar, se existir, deve ser igual ao do último prémio.
 - d) No caso de provas de equipas o número mínimo de prémios pode ser inferior, mas sempre de modo a que o número de cavaleiros premiados corresponda ao regulamentado para prémios individuais.
- 2 - Os prémios estabelecidos de acordo com o nº 2 devem existir em todas as provas qualificativas para uma classificação geral dum concurso ou de um conjunto de concursos.
- 3 - Um único prémio em dinheiro ou em natureza pode ser atribuído como resultado de uma classificação geral, proveniente dum conjunto de provas qualificativas no fim de um concurso, ou num conjunto de concursos qualificativos, com a condição de cada prova qualificativa ter os seus prémios.
- 4 - O prémio ou prémios para uma classificação geral dum concurso, ou conjunto de concursos, ditos prémios especiais, devem ser estabelecidos segundo critérios de natureza equestre e não segundo critérios que nada têm a ver com a modalidade desportiva que se pratica e devem ser aprovados pela FEP e constarem do programa, não sendo permitida a instituição de prémios especiais ou a alteração dos existentes após a aprovação do programa pela FEP.
- 5- Os prémios dos Campeonatos Nacionais devem ser estabelecidos nos regulamentos próprios de cada Campeonato.

Artigo 44º

(Afectação dos prémios)

Nas provas internacionais dos concursos do âmbito da FEI o desconto sobre os prémios distribuídos em dinheiro, é estabelecido pela FEI.

Artigo 45º

(Distribuição de prémios)

- 1 - Os prémios mencionados no programa devem ser distribuídos na totalidade, excepto se o número de conjuntos for inferior ao número de prémios, revertendo estes a favor da CO.
- 2 - Os prémios em dinheiro serão distribuídos aos proprietários dos cavalos classificados, ou aos seus representantes, imediatamente após o final da última prova do concurso, na condição deles terem satisfeito todos os encargos financeiros, ou doutra natureza, para com a CO.
- 3 - Taças, objectos de arte e outros, bem como os laços, deverão ser distribuídos no final de cada prova, excepto se o programa prever cerimónia de distribuição de prémios.
- 4 - Os prémios de uma prova não podem ser distribuídos enquanto estiverem por decidir reclamações relativas à prova.
- 5 - Os prémios em dinheiro vencidos por concorrentes que interponham recurso para a Comissão de Recurso da aplicação da pena de desqualificação para o concurso serão retidos até que seja proferida decisão.

Artigo 46º

(Taças-Challenge)

As taças-Challenge são atribuídas de acordo com os respectivos regulamentos, estes, só poderão ser alterados decorridos cinco anos sobre a sua instituição e desde que não tenham sido atribuídas.

Artigo 47º

(Encargos da organização)

- 1 - As COs são responsáveis pelas despesas necessárias à realização do concurso.
- 2 - As COs devem ter alojamento para cavalos e tratadores desde dois dias antes do concurso até um dia depois do final do concurso.
- 3 - A instalação de cavalos deve ser adequada e segura com espaços para arreios e respectivas caixas, em princípio perto do campo de provas e, de preferência, as boxes devem ter as dimensões mínimas de 3 x 3 m ou baias com a largura mínima de 1,80m.

As CO poderão debitar aos concorrentes despesas por estas instalações.

- 4 - As COs devem providenciar para que exista palhas e rações que possam ser adquiridas para alimentação e cama dos cavalos, bem como os meios necessários onde os tratadores possam também adquirir as suas refeições.
- 5 - As instalações dos tratadores devem ser condignas, ter instalações sanitárias com duche quente e frio, para homens e senhoras e, de preferência, junto das instalações dos cavalos, devendo constar do programa do concurso pormenores precisos sobre o alojamento dos



tratadores.

- 6 - Nos concursos de grau internacional e quanto à instalação de tratadores estrangeiros deve ainda observar-se o seguinte:
 - a) Nos CIO o alojamento dos tratadores de cavalos estrangeiros e suas refeições são gratuitas;
 - b) Nos restantes concursos as COs são livres de fixar os preços de alojamento e das refeições.
- 7 - As COs têm o encargo de alojar, alimentar e satisfazer as despesas de transporte dos técnicos do concurso que não residam na localidade.
- 8 - As despesas de transporte quando o técnico viaje em automóvel próprio calculam-se com base no dobro de quilómetros entre a localidade da residência e o local do concurso e à taxa por quilómetro difundida previamente pela Direcção da FEP.
- 9 - As COs devem providenciar a difusão dos resultados pelos meios de comunicação social no fim de cada dia de provas.

Artigo 48º

(Privilégios)

- 1 - Os proprietários dos cavalos que tomem parte no concurso têm direito a um livre trânsito fornecido pela CO, dando acesso às tribunas do público, campos de exercício e aquecimento e cavalariças.
- 2 - O nome dos proprietários dos cavalos deve constar das Ordens de Entrada dos concursos.
- 3 - Os membros dos órgãos sociais da FEP, seus sócios honorários e de



mérito, os técnicos que figurem nas listas de Juízes, Directores de Campo e Veterinários da FEP têm livre acesso a todos os concursos sob a jurisdição da FEP, mediante a apresentação dos seus cartões de identificação à CO para obtenção dos bilhetes ou cartões de livre trânsito.

- 4 - Todo o cavaleiro possuidor de licença anual da FEP em vigor tem livre acesso a todos os concursos sob a jurisdição da FEP, desde que comprove essa qualidade junto da CO.
- 5 - Os concorrentes ao concurso têm direito a um bilhete grátis.
- 6 - Nos concursos com capacidade de público muito limitada, nomeadamente em recintos fechados, as COs podem restringir os privilégios referidos no nº 3 à capacidade sobrança.

CAPITULO VII

CRUELDADE E SUBSTANCIAS PROIBIDAS

Artigo 49º (Crueldade)

- 1 - Crueldade é entendida como todo o facto intencional que cause desnecessária dor ou sofrimento ao cavalo.
- 2 - Considera-se crueldade, entre outros, os seguintes actos:
 - a) Bater de forma excessiva com o stick ou as esporas;
 - b) Utilização de aparelhos de descarga eléctrica;
 - c) Dar esticões na boca do cavalo de forma excessiva e persistente;
 - d) Montar um cavalo nitidamente esgotado, demasiado claudicante ou ferido;
 - e) "Pinchar" o cavalo durante o concurso, tanto no próprio local como no exterior;
 - f) Hipersensibilizar qualquer parte do cavalo;
 - g) Deixar o cavalo passar fome ou sede.
- 3 - Situações como as previstas no número anterior ou quaisquer outras que possam ser caracterizadas nitidamente como crueldade durante o concurso devem ser comunicadas imediatamente ao Júri de Terreno.
- 4 - Os técnicos do concurso ou qualquer outra pessoa que participem um caso de crueldade devem se possível apresentar logo todas os meios de prova disponíveis.
- 5 - Os casos de crueldade presenciados pelos membros do Júri de Terreno ou da Comissão de Recurso ou Comissários, não carecem de produção de prova testemunhal.
- 6 - Os actos de crueldade são objecto de procedimento disciplinar.

Artigo 50º

(Cavaleiros e condutores: Substâncias proibidas)

- 1 - É proibido aos concorrentes participar em quaisquer provas sobre a influência de dopantes, de acordo com a legislação em vigor que regulamenta a prevenção e combate ao doping, a qual faz parte integrante deste regulamento, dos Regulamentos Antidopagem e Disciplinar da FEP.
- 2 - É proibido aos concorrentes participarem em quaisquer provas com cavalos dopados.

Artigo 51º

(Cavalos e substâncias proibidas)

- 1 - O RV da FEI estabelece uma lista de substâncias proibidas e outra com concentração máxima autorizada.
- 2 - De um modo geral é considerado como sob o efeito de substâncias proibidas o cavalo cuja análise demonstre a presença nos líquidos orgânicos ou excrementos de uma substância que figure na lista do RV como proibida ou de outra qualquer substância cuja origem não seja a alimentação normal e que pela sua natureza possa influenciar o comportamento do cavalo em prova.
- 3 - Durante o concurso e antes de qualquer tratamento ou medicação veterinária com substâncias proibidas ser deve ser pedida autorização escrita ao Veterinário Oficial, que por sua vez deve comunicar o facto ao Presidente do Júri para decidir se o cavalo pode ou não continuar em prova, conforme estabelece o RV.

- 4 - A administração de oxigénio a um cavalo ou utilização de injeções de substâncias nutritivas naturais são proibidas, salvo num caso de urgência e com o acordo do Veterinário Oficial.
- 5 - Com excepção dos veterinários, é proibida a posse de seringas, agulhas ou qualquer substância proibida, pelo que se presume a violação da presente norma pela pessoa que for encontrada na posse desses objectos.
- 6 - A Direcção da FEP pode mandar fazer, sem prévio aviso, colheitas nos cavalos inscritos, para análise de pesquisa de substâncias proibidas, de acordo com os procedimentos prescritos no RV da FEI.
- 7 - A recusa de submeter o cavalo à colheita prevista no número anterior é sancionada com pena de desqualificação para o concurso e suspensão preventiva até resolução pelo Conselho de Disciplina.
- 8 - Se, após uma análise de pesquisa de substâncias proibidas se constatar que a mesma é positiva o cavalo deverá ser automaticamente desqualificado, bem como o cavaleiro, de todas as provas do concurso em questão e as classificações e prémios serem consequentemente reajustadas.

CAPITULO VIII

JUIZES E OUTROS TÉCNICOS

Artigo 52º

(Juízes)

- 1 - Um Juiz é um membro de uma Comissão de Recurso ou de um Júri de Terreno designado para julgar uma prova ou um concurso.
Um árbitro é um membro de uma Comissão de Recurso ou de um Júri de Arbitragem designado para julgar um jogo ou um Concurso de Horseball.
- 2 - O número e a categoria de juízes a designar como membros da Comissão de Recurso ou do Júri de Terreno para uma prova ou um concurso são fixados de acordo com o estipulado no presente regulamento e no RP de cada disciplina.
- 3 - Existem as seguintes categorias de juízes por ordem decrescente de importância, sendo as três primeiras categorias da FEI ou dos organismos internacionais respectivos, no caso das disciplinas não pertencentes à FEI (p.e. FIHB, FITE, WAVE ou outras) e as duas últimas da FEP:
 - Juiz Internacional Oficial;
 - Juiz Internacional;
 - Candidato a Juiz Internacional;
 - Juiz Nacional;
 - Candidato a Juiz Nacional.
- 4 - Os juízes a credenciar pela FEI ou pelos organismos internacionais respectivos, no caso das disciplinas não pertencentes à FEI (p.e. FIHB, FITE, WAVE ou outras) são propostos pela FEP de entre os Juízes Nacionais.
- 5 - As qualificações para Juízes da FEI, bem como a sua capacidade para desempenhar cargos consta dos Regulamentos da FEI.

- 6 - A FEP manterá em dia uma lista das várias categorias de Juízes das várias disciplinas.

Artigo 53º
(Juiz Nacional)

- 1 - A credenciação é feita pela Direcção da FEP, por sua própria iniciativa ou mediante proposta de um dos seus sócios ordinários.
- 2 - Salvo determinação diferente nos RPs de cada disciplina, as qualificações para Juiz Nacional são as seguintes:
 - a) Ter exercido as funções de Candidato a Juiz Nacional durante dois anos ou duas épocas inteiras;
 - b) Ter exercido as funções de vogal de um Júri de Terreno num CI ou Presidente do Júri em três CN durante o ano em curso ou nos dois anos precedentes;
 - c) Ter frequentado com aptidão um curso da FEP de Juiz ou de reciclagem.
- 3 - Um Juiz Nacional pode ser designado como vogal do Júri de Terreno de CI, e dos CN de categoria mais elevada.

Artigo 54º
(Candidato a Juiz Nacional)

- 1 - A credenciação é feita pela Direcção da FEP, por sua própria iniciativa ou mediante proposta de um dos seus sócios ordinários.
- 2 - Salvo outros requisitos exigidos nos RPs de cada disciplina, as qualificações para Candidato a Juiz Nacional são as seguintes:

- a) Ter exercido as funções de vogal de Júri de Terreno ou Comissário em três CN durante esse ano ou nos dois anos precedentes;
 - b) Ter frequentado com aptidão um curso da FEP de Candidato a Juiz.
- 3 - Um candidato a Juiz Nacional pode ser designado como vogal de Júri de Terreno de CN e como Presidente do Júri dos CN de categoria mais baixa.

Artigo 55º
(Júri de Terreno)

- 1 - O Júri de Terreno é constituído por um presidente e um número par de vogais da categoria que for exigida pelo RP.
- 2 - O Júri de Terreno tem por função julgar tecnicamente as provas para que for designado, estabelecer a classificação final e resolver todos os problemas técnicos e disciplinares que surjam durante o seu período de jurisdição.
- 3 - O período de jurisdição do Júri de Terreno estende-se desde uma hora antes do começo da prova até uma hora após a proclamação dos resultados finais, podendo estender-se para além disso para resolução de qualquer questão que esteja dentro da sua competência e que tenha sido levada ao seu conhecimento no período de jurisdição atrás delimitado.
- 4 - O Júri de Terreno é solidário nas suas decisões.
- 5 - Os membros do Júri de Terreno devem ser objectivos nos seus julgamentos e não poderão tomar em consideração factos de que tenham conhecimento anterior, quer pessoalmente, quer por terceira



pessoa, relativamente a concorrentes e cavalos.

- 6 - Um Júri de Terreno é considerado como internacional se o seu Presidente ou um dos Juízes for estrangeiro.
- 7 - O Júri de Terreno não pode dar início à prova sem que o Delegado da FEP ou o Director de Campo lhe comunique que o percurso está pronto, momento a partir do qual só o Júri de Terreno é responsável pelo decorrer das provas.
- 8 - O Presidente do Júri de Terreno desempenhará as funções inerentes ao Delegado Técnico da FEP caso este não compareça no concurso.

Artigo 56º **(Designação de juízes)**

- 1 - As COs deverão propor à FEP os nomes dos membros do Júri de Terreno para todos os CN, CI e CIO, e dos membros da Comissão de Recurso nos termos do artigo 65, escolhendo-os das listas de Juízes da FEP consoante as categorias exigidas pelo RG e RP da FEI ou RG e RP da FEP de acordo com a categoria do concurso.
- 2 - Não podem exercer funções de Juiz num Júri de Terreno:
 - a) Membros do Conselho de Disciplina e Conselho Jurisdicional da FEP;
 - b) Quem possa estar sujeito a conflito de interesses;
 - c) O proprietário de um cavalo participante na prova;
 - d) Um concorrente à prova;
 - e) O treinador de concorrente à prova;
 - f) O Delegado técnico da FEP;
 - g) O Director de Campo;



- h) Os membros da Comissão Veterinária ou o Veterinário Oficial;
 - i) Os membros da Comissão de Recurso;
- 3 - Os RPs podem admitir nos CN que sejam nomeados alguns membros do Júri que estejam sujeitos a conflitos de interesses com alguns concorrentes ou proprietários de cavalos, desde que esses Juízes se retirem do Júri durante as provas desses concorrentes ou cavalos.

Artigo 57º **(Directores de Campo)**

- 1 - O Director de Campo é responsável pelo traçado do percurso, pela implantação e construção dos obstáculos e pela medição da sua extensão perante o Delegado Técnico da FEI ou Delegado Técnico da FEP.
- 2 - Existem as seguintes categorias de Directores de Campo por ordem decrescente de importância, sendo as duas primeiras credenciadas pela FEI e as duas últimas credenciadas pela FEP:
 - Director de Campo Internacional;
 - Candidato a Director de Campo Internacional;
 - Director de Campo Nacional;
 - Candidato a Director de Campo Nacional.
- 3 - Os Directores de Campo a credenciar pela FEI são propostos pela FEP de entre os Directores de Campo Nacionais.
- 4 - Os Directores de Campo de cada categoria não podem exercer funções correspondentes a um nível superior às indicadas para a sua categoria.
- 5 - As qualificações para Directores de Campo da FEI, bem como a sua capacidade de desempenhar cargos consta dos Regulamentos da FEI.

- 6 - A FEP manterá devidamente actualizada a lista das várias categorias de Directores de Campo das várias disciplinas.

Artigo 58º
(Director de Campo Nacional)

- 1 - A credenciação é feita pela Direcção da FEP, por sua própria iniciativa ou mediante proposta de um dos seus sócios ordinários.
- 2 - Salvo exigência de outros requisitos nos RPs de cada disciplina, as qualificações para Director de Campo Nacional são as seguintes:
 - a) Ter exercido as funções de Candidato a Director de Campo nacional durante dois anos;
 - b) Ter exercido as funções de Adjunto do Director de Campo num CI, ou de Director de Campo em três CN durante esse ano ou nos dois anos precedentes;
 - c) Ter frequentado com aprovação um curso da FEP para Director de Campo ou reciclagem.
- 3 - Um Director de Campo Nacional pode ser designado como Adjunto do Director de Campo de CIO, CI e como Director de Campo dos CN de categoria mais elevada.

Artigo 59º
(Candidato a Director de Campo Nacional)

- 1 - A credenciação é feita pela Direcção da FEP, por sua própria iniciativa ou mediante proposta de um dos seus sócios ordinários.



- 2 - Salvo exigência de outros requisitos nos RPs de cada disciplina as qualificações para Candidato a Director de Campo Nacional são as seguintes:
 - a) Ter exercido as funções de Adjunto de Director de Campo ou Comissário em três CN durante esse ano ou nos dois anos precedentes;
 - b) Ter frequentado com aptidão um curso da FEP Campo ou reciclagem.

- 3 - Um Candidato a Director de Campo Nacional pode ser designado como Director de Campo dos CN de categoria mais baixa.

Artigo 60º

(Designação dos Directores de Campo)

As COs deverão propor à FEP os nomes dos Directores de Campo e eventualmente dos seus Adjuntos para todos os CN, CI e CIO, escolhendo-os das listas de Directores de Campo da FEI ou da FEP, conforme a categoria do concurso.

Artigo 61º

(Comissão de Recurso)

- 1 - A Comissão de Recurso é composta por um Presidente e, pelo menos, por mais dois vogais.

- 2 - A Comissão de Recurso é de existência obrigatória em todos os concursos.

- 3 - A Comissão de Recurso tem como missão conhecer e decidir sobre os recursos interpostos de uma decisão do Júri de Terreno, de qualquer



queixa que lhe seja dirigida e de todas as infracções aos regulamentos para as quais o Júri de Terreno não tenha competência, e, verificar através dos boletins de inscrição que lhe são entregues pela CO se as licenças dos concorrentes e dos cavalos estão em vigor, solicitando em caso de dúvida a apresentação dos respectivos cartões.

- 4 - O período de jurisdição da Comissão de Recurso estende-se desde uma hora antes do começo da prova até uma hora após a última decisão do Júri de Terreno.
- 5 - Compete à Direcção da FEP designar:
 - a) O Presidente da Comissão de Recurso para os Critérios e Finais de Taças;
 - b) O Presidente e os restantes membros para os Campeonatos de Portugal.
- 6 - Todas as outras nomeações devem ser efectuadas pela CO após aprovação da FEP.
- 7 - O Presidente da Comissão de Recurso deve ser escolhido das listas de Juízes e Directores de Campo da FEP ou da FEI de acordo com a categoria do concurso, e, se possível, ser de categoria superior à do Presidente do Júri.
- 8 - Não podem ser membros da Comissão de Recurso as seguintes pessoas:
 - a) Membros do Conselho de Disciplina e Conselho Jurisdicional da FEP;
 - b) Membros do Júri de Terreno, Delegado Técnico da FEP, Veterinário do concurso ou Delegado Veterinário e Director de Campo do concurso;



- c) Instrutores de concorrentes ao concurso;
 - d) Concorrentes ou proprietários de cavalos que participem na concurso;
 - e) Qualquer pessoa que possa estar sujeita a conflito de interesses.
- 9 - O Veterinário do concurso ou Delegado Veterinário, conforme o caso, deve ser convidado a fazer parte da Comissão de Recurso na qualidade de consultor.

Artigo 62º **(Delegado Técnico da FEP)**

- 1 - O Delegado Técnico da FEP tem por missão aprovar todas as disposições administrativas e técnicas tomadas para o concurso, desde a sua nomeação até ao fim do concurso.
- 2 - Após a sua nomeação deve contactar a CO e o Director de Campo para a futura colaboração e interajuda no exercício das funções que lhes são cometidas nos termos do presente Regulamento e RPs aplicáveis.
- 3 - Uma ou mais visitas preliminares podem ser previstas com o acordo da Direcção da FEP, nas quais o Delegado se assegurará que o alojamento dos técnicos, dos cavaleiros e dos tratadores, bem como as cavalariças, os campos de provas e aquecimento, percursos e demais infraestruturas estão nas condições regulamentares.
- 4 - O Delegado Técnico da FEP, o Delegado Veterinário e um membro da CO devem chegar ao local do concurso, o mais tardar, dois dias antes do começo das provas e de preferência, antes da chegada prevista dos primeiros cavalos.
- 5 - No dia anterior ao começo do concurso o Delegado deve contactar o Presidente da CO, o Presidente do Júri de Terreno, o Presidente da



Comissão de Recurso e o Delegado Veterinário, a fim de trocar com eles as informações necessárias.

- 6 - O Delegado Técnico da FEP tem as seguintes obrigações e responsabilidades durante o concurso:
 - a) Inspeccionar os percursos e os campos e assegurar que os requisitos técnicos estão de acordo com o RG e o RP;
 - b) Propor à CO, ao Director de Campo e ao Presidente do Júri de Terreno as modificações no campo ou nos percursos ou sobre qualquer outro aspecto técnico que considere pertinente;
 - c) Depois de aprovar o percurso convidar o Presidente do Júri de Terreno a reconhecê-lo;
 - d) Deve participar em todas as reuniões técnicas, bem como no sorteio para a ordem de entrada dos concorrentes.
 - e) Deve participar e dirigir as inspecções veterinárias no caso das disciplinas em que RPs assim o prevejam.

- 7 - O Delegado Técnico da FEP deve apresentar um relatório à Direcção da FEP durante toda a semana seguinte ao fim do concurso.

Artigo 63º

(Designação do Delegado Técnico da FEP)

- 1 - A Direcção da FEP procurará designar um Delegado Técnico para todos os concursos constantes do seu calendário.

- 2 - O Delegado deve ser escolhido nas listas da FEP de Juízes e Directores de Campo com a categoria superior, ou no mínimo equivalente à do Presidente do Júri e do Director de Campo, podendo a proposta partir da CO.



- 3 - Sempre que por razões imperiosas devidamente justificados à Direcção da FEP o Delegado designado não possa comparecer ao concurso e não seja viável nova nomeação, ou não tenha sido designado nenhum, as suas funções são desempenhadas pelo Presidente do Júri de Terreno.

Artigo 64º **(Comissários)**

- 1 - A CO deve nomear um número apropriado de Comissários, a aprovar pela FEP, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares sobre crueldade, esporas, sticks, embocaduras, arreios e capacetes de protecção, bem como o controlo de outras actividades, tais como a entrada de cavalos em pista, segurança de cavalariças e campos de aquecimento.
- 2- A FEP publicará anualmente, de acordo com o Comissário Geral uma lista de Comissários Nacionais e uma lista de candidatos a Comissário Nacional
- 3 - Nos CN de categoria mais elevada e em todos os outros de categoria superior deve ser nomeado um Comissário-Chefe que coordenará o trabalho de todos os comissários.
- 4 - A autoridade dos Comissários deve ser respeitada por todos, nomeadamente pelos concorrentes, tratadores, treinadores e proprietários de cavalos.
- 5 - As irregularidades surgidas durante o seu período de serviço serão participadas ao Presidente do Júri de Terreno num Relatório com impresso próprio.

Artigo 65º
(Serviços Veterinários, Delegado Veterinário e Serviços de
Ferração)

- 1 - A CO assegurará a existência de um serviço veterinário e um serviço de ferração durante o concurso.
- 2 - Nos concursos de categoria até CN a CO escolherá um ou mais veterinários que tenham experiência em cavalos e sejam conhecedores das regras do desporto equestre.
- 3 - Nos campeonatos de Portugal, Finais de Taça, a CO proporá à FEP a nomeação de um Delegado Veterinário escolhido da lista de veterinários de concurso da FEP nos termos do RV da FEI.
- 4 - Nos CI e concursos de categoria superior da FEI devem ser observados os Regulamentos da FEI sobre esta matéria.
- 5 - Um veterinário e um ferrador devem estar presentes diariamente no recinto do concurso durante as provas, e, durante o restante tempo do concurso devem estar em condições de poder prestar os seus serviços a qualquer momento.
- 6 - Os custos dos serviços veterinários e de ferração são da responsabilidade dos concorrentes utilizadores ou da CO conforme as condições do programa.

Artigo 66º
(Serviços de saúde)

- 1 - A CO assegurará a presença de um médico, de um posto de socorros e de uma ambulância, bem como estabelecerá os necessários contactos



com o hospital mais próximo do local do concurso.

- 2 - Os custos do médico e dos serviços de saúde são da responsabilidade dos concorrentes utilizadores ou da CO conforme as condições previstas no Programa.

Artigo 67º **(Despesas dos Técnicos)**

- 1 - A FEP toma a seu cargo as despesas de transporte, alojamento e alimentação do Delegado Técnico da FEP.
- 2 - As despesas de transporte, alojamento e alimentação dos restantes técnicos são encargos da CO.

Artigo 68º **(Responsabilidades Civil e Financeira de Juízes e Técnicos)**

- 1 - Todos os Juízes e Técnicos dos concursos aprovados pela FEP agem em nome da FEP, pelo que não têm qualquer responsabilidade pessoal pelas decisões que são levados a tomar de acordo com o RG e os RPs da FEP.
- 2 - Os casos de negligência grave ou acção fraudulenta de Juízes e Técnicos devem ser participados à Direcção da FEP por intermédio do Presidente da Comissão de Recurso ou do Presidente do Júri de Terreno se aquela não existir.

Artigo 69º **(Seguro Desportivo e Cartão de Identificação da FEP)**

- 1 - Ao abrigo da legislação em vigor é obrigatório o seguro desportivo para todas as pessoas, designadamente juizes, comissários, cronometristas, treinadores, veterinários, ferradores, técnicos de concurso e dirigentes desportivos, que, como amadores se inscrevam na FEP para efeitos de participação desportiva.
- 2 - As pessoas mencionadas nos nºs 1 e 3 só beneficiam do seguro desportivo amador se mantiverem a sua inscrição na FEP em vigor, com excepção dos Juizes que figuram nas listas da FEP cujos boletins de inscrição no seguro são preenchidos pela Federação que é responsável pelo pagamento do respectivo prémio.
- 3 - Para os dirigentes desportivos dos sócios ordinários da FEP e para os desportistas não concorrentes deverão ser os respectivos clubes a fazer as inscrições no seguro desportivo através de um único ofício dirigido à FEP, no qual conste nome, ocupação, cargo directivo ou categoria do cavaleiro ou condutor e data de nascimento, acompanhado de cheque ou vale de correio da importância total do pagamento dos prémios.
- 4 - Os dirigentes, técnicos e desportistas não concorrentes a partir do momento da sua inscrição na FEP têm direito ao cartão de identificação da FEP onde está incluído o prémio anual do seguro.

CAPITULO IX

DISTINTIVOS DE HONRA

Artigo 70º (Finalidade)

Os distintivos de honra têm como finalidade premiar os bons serviços, a dedicação e o mérito desportivo ou associativo.

Artigo 71º (Graus e Modelo)

Os distintivos são de ouro, prata ou bronze, para usar na lapela.

Artigo 72º (Atribuição)

- 1 - Os distintivos são atribuídos pela Direcção da FEP às pessoas singulares que satisfaçam as condições estabelecidas para cada grau.
- 2 - A atribuição pode ser automática ou a requerimento do interessado.
- 3 - Têm direito aos distintivos dos diversos graus as pessoas que atinjam as seguintes condições:

	Bronze	Prata	Ouro
--	---------------	--------------	-------------

Campeão de Portugal, nº de vezes	2	3	5
Vice-Campeão de Portugal nº de vezes	4		
Ter condições para obter os distintivos de honra da FEI: Bronze FEI Prata FEI		X	X
Ter tomado parte em 5 Taças das Nações ou equivalente, segundo as condições da FEI	X		
Ser Sócio Honorário da FEP a título individual			X
Ter sido membro dos Corpos Sociais da FEP, o seguinte nº de mandatos (4 anos)	3	4	5
Ser Técnico em actividade durante os anos que se indicam e nos graus indicados:			
Juiz ou director de Campo Internacional	10	15	20
Candidato a Juiz ou Dir. Campo Internac.	15	20	
Juiz ou Director de Campo Nacional	20		
Delegado Veterinário da FEI	10	15	20
Delegado Veterinário Nacional	20		

Artigo 73º
(Perda do direito)

Perde direito ao distintivo que lhe tenha sido atribuído a pessoa que sofrer a pena de suspensão por cinco anos da FEP.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º

Este regulamento entrará em vigor após aprovação do Congresso da FEP.

ÍNDICE

		PAG.
CAPÍTULO I	INTRODUÇÃO E DEFINIÇÕES	
Artigo 1º	Regulamentos	1

Artigo 2º	Definições	2
CAPÍTULO II CONCURSOS E PROVAS		
Artigo 3º	Descrição dos Concursos	4
Artigo 4º	Categorias dos Concursos	5
Artigo 5º	Denominação dos Concursos	5
Artigo 6º	Festival	6
Artigo 7º	Concurso Regional	6
Artigo 8º	Concurso Nacional	6
Artigo 9º	Concurso do âmbito da FEI	7
Artigo 10º	Concursos com cavalos nacionais emprestados	7
Artigo 11º	Campeonatos	8
Artigo 12º	Critérios	8
Artigo 13º	Atribuição de Campeonatos e Critérios	9
Artigo 14º	Provas	9
Artigo 15º	Nomes das Provas	10
Artigo 16º	Organização dos Concursos	11
Artigo 17º	Programas provisórios e Programas dos Concursos	13
Artigo 18º	Calendário Oficial	15
Artigo 19º	Suspensão dos Concursos	16
Artigo 20º	Cerimónias	17
Artigo 21º	Inscrições	18
Artigo 22º	Desistência das Inscrições	20
Artigo 23º	Direitos de televisão e publicidade	21
Artigo 24º	Processo do Concurso	22
CAPÍTULO III DOS CAVALEIROS E DOS CONDUTORES		
Artigo 25º	Nacionalidade	24
Artigo 26º	Categoria dos cavaleiros e condutores	25
Artigo 27º	Seguro do desportista amador	25
Artigo 28º	Registos e licenças dos cavaleiros e dos Condutores	26
Artigo 29º	Direitos de participação dos cavaleiros e Condutores	28
Artigo 30º	Vestuário e cumprimentos	28
CAPÍTULO IV DOS CAVALOS		
Artigo 31º	Idade dos cavalos	30
Artigo 32º	Categoria dos cavalos	30
Artigo 33º	Registo dos cavalos	31
Artigo 34º	Licenças dos cavalos	31
Artigo 35º	Passaporte dos cavalos	32

Artigo 36º	Nomes dos cavalos	32
Artigo 37º	Nacionalidade do cavalo	33
Artigo 38º	Proprietários	33
Artigo 39º	Pessoa Responsável	33

CAPÍTULO V PATROCÍNIO E PUBLICIDADE

Artigo 40º	Acordos de Patrocínio	35
Artigo 41º	Publicidade	35

CAPÍTULO VI PRÉMIOS E ENCARGOS DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 42º	Prémios	38
Artigo 43º	Estabelecimento de prémios	38
Artigo 44º	Afectação dos prémios	40
Artigo 45º	Distribuição dos prémios	40
Artigo 46º	Taças-Challenge	41
Artigo 47º	Encargos da Organização	41
Artigo 48º	Privilégios	42

CAPÍTULO VII CRUELDADE E SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

Artigo 49º	Crueldade	44
Artigo 50º	Cavaleiros e Condutores; Substâncias Proibidas	45
Artigo 51º	Cavalos e substâncias proibidas	45

CAPÍTULO VIII JUIZES E OUTROS TÉCNICOS

Artigo 52º	Juízes	47
Artigo 53º	Juiz Nacional	48
Artigo 54º	Candidato a Juiz Nacional	48
Artigo 55º	Júri de Terreno	49
Artigo 56º	Designação dos Juízes	50
Artigo 57º	Directores de campo	51
Artigo 58º	Director de Campo Nacional	52
Artigo 59º	Candidato a Director de Campo Nacional	52
Artigo 60º	Designação dos Directores de Campo	53

Artigo 61º	Comissão de Recurso	53
Artigo 62º	Delegado Técnico da FEP	55
Artigo 63º	Designação do Delegado Técnico da FEP	56
Artigo 64º	Comissários	57
Artigo 65º	Serviços Veterinários, Delegado Veterinário e Serviços de Ferração	58



Artigo 66º	Serviços de saúde	58
Artigo 67º	Despesas dos Técnicos	59
Artigo 68º	Responsabilidade civil e financeira de Juízes e Técnicos	59
Artigo 69º	Seguro desportivo e Cartão de identificação da FEP	60

CAPÍTULO IX DISTINTIVOS DE HONRA

Artigo 70º	Finalidade	61
Artigo 71º	Graus e Modelo	61
Artigo 72º	Atribuição	61
Artigo 73º	Perda do direito	63

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º		64
------------	--	----